



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17284/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manacapuru

ADVOGADO(A): Rodrigo Araújo Rebelo Dalbuquerque - OAB/AM 12324 e Davis Dalbuquerque Braga - OAB/AM 5081

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades acerca da decisão que julgou fracassado o Pregão Eletrônico nº 020/2025 para contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 1713/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades acerca da decisão que julgou fracassado o Pregão Eletrônico nº 020/2025 para contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais.
2. Segundo o Representante, o Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A foi indevidamente inabilitado no Pregão Eletrônico nº 020/2025 da Prefeitura de Manacapuru, sob a justificativa de ausência de documento não exigível para sociedades anônimas.
3. Diante disso, foi requerida medida cautelar pelo Representante, para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a empresa e declarou o certame fracassado, determinando o retorno do processo licitatório à fase recursal.





4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





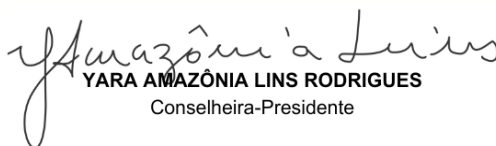
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

